



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 730896 - MG (2022/0082506-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDEIR RODRIGUES MARTINS (PRESO)
CORRÉU : WEDER DAMAS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

VALDEIR RODRIGUES MARTINS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na Revisão Criminal n. 0042735-79.2021.8.13.0000, em que **foi mantida sua condenação na Ação Penal n. 0130252-66.2013.8.13.0271 à pena de 5 anos, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas.**

Assere a defesa que “originaram-se duas ações penais, sendo a primeira n. 0044394-33.2014.8.13.0271 e a segunda 0130252-66.2013.8.13.0271. Entretanto, ambas são provenientes da decisão de desmembramento em relação ao acusado Valdeir, determinado nos autos 0271.13.012993-2, [...] **ambos os processos tratam do mesmo fato, tendo esse ocorrido no dia 12 de novembro de 2013, por volta das 06h29, endereço R: Vera Cruz, 365, Bairro: Princesa Isabel, Frutal/MG**” (fl. 8, grifei).

Aponta que “[no] primeiro processo de n. 004439433.2014.8.13.0271, na data de 05 de maio de 2018, o réu fora ABSOLVIDO [...] Enquanto no segundo, 0130252-66.2013.8.13.0271 teve sentença em 10 de abril de 2019, restando o acusado condenado há 05 anos em regime inicial semiaberto” (fl. 8).

Sustenta, ainda, que “se busca anular a sentença condenatória proferida nos autos 030252-66.2013.8.13.0271, uma vez que os fatos já haviam sido analisados e decididos no decorrer da ação 0118406-52.2013.8.13.0271, tendo essa transitado em julgado na data de 08 de maio de 2018, quase um ano antes da sentença em debate” (fl. 10).

Requer, assim, “a suspensão da execução 1210418-44.2008.8.13.0271, em relação a guia de execução oriunda do processo bem como a expedição do alvará de soltura do réu, por urgente, necessário e prudente o deferimento da liminar propugnada, sob risco de acarretar irreversível prejuízo ao

revisando” (fl. 7).

Decido.

Ao minudenciar os fatos, salientou a Corte de origem que, “[n]os autos 0271.13.004439-4 (0044394-33.2014.8.13.0271), o sentenciado fora absolvido do crime previsto no art.33 da Lei nº 11.343/2006, cf. se infere da sentença proferida em audiência na data de 08 de maio de 2018. [...] Nos autos 0271.13.013025-2 (13130252- 66.2013.8.13.0271), o sentenciado fora condenado, nas iras do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cf. se infere da sentença proferida em audiência na data de 10 de abril de 2019. por ato cometido na data de 12/11/2013” (fl. 592).

O voto condutor negou provimento ao pedido revisional. Para tanto, referiu-se ao parecer do Ministério Público estadual, segundo o qual, “nos autos de nº. 013.0252-66.2013.8.13.0271 foi proferida sentença condenatória em audiência realizada em 10.04.2019, conforme se vê à fls. 553 e seguintes deste PJe. **Somente nestes autos é que são tratados os fatos ocorridos na residência do revisando Valdeir.** Isto fica claro quando se observa que na ação penal 0271.13.012.993-2 (que posteriormente deu origem aos autos n.º 0044394-33.2014.8.13.0271, por desmembramento) **não há nenhuma evidência acerca da materialidade dos fatos ocorridos na residência do revisando Valdeir**, que, por sinal, fica em endereço diverso daquele constante da petição revisional” (fl. 596, destaquei).

Todavia, consoante destacado pelo próprio Desembargador relator, consta da denúncia da ação penal em que o paciente foi absolvido que, “na data de 12.11.2013, [...] os denunciados guardavam ou tinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecentes para fins de comércio. [...] **Weder Damas da Silva utilizava com frequência sua residência como local de armazenamento e venda de drogas que adquiria reiteradamente de Valdeir Rodrigues Martins**, [...] na mesma data de 12.11.2013, **foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência de Valdeir Rodrigues Martins, ali sendo encontradas aproximadamente 70 (setenta) gramas de cocaína, bem como uma balança de precisão utilizada na pesagem de drogas**” (fls. 593-594, sublinhei).

Já na denúncia do processo em que o paciente foi condenado, salientou-se que “o denunciado Valdeir Rodrigues Martins, no dia 12 de novembro de 2013, [...] manteve em depósito 05 (cinco) pedras de crack (subproduto da cocaína) [...] mediante ações investigativas coordenadas, apuraram fortes indícios de que o acusado estaria explorando a traficância de drogas no Bairro XV de Novembro, nesta cidade, utilizando-se da inviolabilidade do domicílio para ocultar as transações ilícitas [...] constataram, em cima de uma prateleira do banheiro, dentro de um rolo de papel higiênico, **um invólucro plástico contendo 05 (cinco) pedras de crack, totalizando 51,78g (cinquenta e um gramas e setenta e oito centigramas).** No decorrer das diligências acautelatórias, os agentes policiais **também apreenderam uma balança de precisão marca Powerpack** (fl. 04) e uma cédula de identidade do acusado” (fl. 594-595, grifei).

A Desembargadora vogal, responsável pelo voto divergente, assinalou, por sua vez, que, **“em face de uma única operação, foram expedidos vários mandados de busca e apreensão, sendo que no dia 12/11/2013**, durante o cumprimento dos aludidos mandados de busca e apreensão, houve a apreensão de drogas na residência do suspeito Weder Damas da Silva vulgo ‘Pretinho’, localizada à rua Vera Cruz nº 365, bairro Princesa Isabel, Frutal/MG e também na residência do suspeito Valdeir Rodrigues Martins vulgo ‘Tigrão’ ora peticionário, residência esta localizada na Avenida Brasília, nº 1.506, bairro XV de Novembro, em Frutal/MG” (fl. 598, destaquei).

Consoante apontou, “em 21/03/2018 (documento eletrônico número de ordem 28), enquanto tramitava a primeira ação penal, foi oferecida nova denúncia, desta feita em face do ora peticionário, pela prática do delito de tráfico de drogas apenas, **em razão da apreensão ocorrida na residência dele, naquele mesmo dia de cumprimento dos mandados de busca e apreensão (12/11/2013)**” (fl. 600, sublinhei).

Concluiu, assim, que “não se mostra possível afirmar que a apreensão de drogas na residência do suspeito Weder (possivelmente fornecida pelo peticionário) e aquelas apreendidas na residência deste sejam fatos distintos, eis que foram apreendidas no mesmo contexto, qual seja uma única operação, com cumprimento de mandados de busca e apreensão em endereços diversos. Desta forma, **o que se verifica nos autos é que o peticionário foi denunciado por duas vezes, sendo processado em duas ações distintas, em decorrência de um mesmo fato típico**” (fl. 600, grifei).

A esse respeito, saliento que é possível, ainda, ir além dos apontamentos já ressaltados pela magistrada, dado que as apreensões não apenas decorrem do cumprimento dos mandados expedidos na primeira ação penal, como **os objetos dele decorrentes possuem semelhança, o que se verifica do confisco de substância análoga a cocaína e de balança de precisão na residência do paciente, circunstâncias descritas tanto na primeira quando na segunda denúncia.**

Com efeito, ao absolver o paciente na primeira denúncia, destacou o Juízo singular que “[A materialidade é incontestada. Com relação à autoria, **os elementos de provas colhidos não são suficientes a indicar, com segurança, ter sido o réu o autor do fato**” (fl. 36, sublinhei).

Em situação análoga, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, “[n]o que atine ao conflito de coisas julgadas, a Terceira Seção desta Corte Superior afirmou que ‘a primeira decisão é a que deve preponderar’ (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 21/11/2018). Ainda que a análise haja sido realizada no âmbito do processo civil, os apontamentos feitos podem ser aplicados, também, ao processo penal” (**RHC n. 69.586/PA**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 4/2/2019).

À vista do exposto, **concedo a medida liminar** para suspender a execução da pena imposta no bojo da Ação Penal n. 0130252-66.2013.8.13.0271, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro

motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator